ID
SERVIÇOS
FINANCEIROS
CTVM

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE COTISTAS DO

POLARIS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/ME Nº 62.274.868/0001-37

REALIZADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 2026

1. **DATA E LOCAL:** No dia 23 de novembro de 2026, às 10h30, na sede social da **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 16.695.922/0001-09 com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1726, 19º andar, conjunto 194, Vila Nova Conceição, Cidade e Estado de São Paulo, na qualidade de instituição administradora do **POLARIS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, inscrito no CNPJ sob o nº 62.274.868/0001-37** ("Administradora" e "Fundo", respectivamente).

2. **CONVOCAÇÃO E COMPARECIMENTO:** Dispensada nos termos da regulamentação aplicável e do regulamento do Fundo, bem como, em virtude do comparecimento do(s) cotista(s) detentor(es) da totalidade das cotas do Fundo, signatário(s), em conformidade, com a lista de presença ("Lista de Presença") constante do Anexo I da presente Ata, bem como, os representantes da Administradora e os representantes da **ALARIS GESTÃO DE RECURSOS LTDA.,** inscrita sob o CNPJ/ME nº 16.707.841/0001-73.

3. **MESA:** Presidente: a Sra. Lidiane Chicarolli, e como Secretário o Sr. Erick Sayans.

4. **ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre: **(i)** a destituição da **ORIGINAL PRECATÓRIOS**, inscrita no CNPJ/ME nº 32.842.043/0001-00, como prestador de serviços de Consultor Jurídico do Fundo; **(ii)** e a contratação da **CARBON CAPITAL S.A.**, inscrita no CNPJ/ME nº 50.073.102/0001-05, atual Consultora Especializada, para atuar também como Intermediadora, com a descrição de suas atribuições; **(iii)** a alteração da remuneração da Consultora Especializada; **(iv)** a exclusão da remuneração do Consultor Jurídico e a inclusão de previsão do Fee de Originação devido à Intermediadora; **(v)** a alteração da Política de Investimento, de forma a restringir os Direitos Creditórios a precatórios federais, estaduais e municipais, créditos judiciais contra Entes Públicos e Cédulas de Crédito Bancário garantidas por precatórios, e a vedação à aplicação em direitos decorrentes de ações judiciais ou procedimentos arbitrais que não sejam líquidos, certos e exigíveis em caráter definitivo; **(vi)** a inclusão de restrição da aquisição de Direitos Creditórios Não-Padronizados às espécies previstas na Política de Investimento e a vedação à aquisição de Direitos Creditórios decorrentes de receitas públicas; **(vii)** a alteração dos Critérios de Elegibilidade, incluindo a taxa mínima de cessão, o prazo médio da Carteira e os prazos de pagamento dos Direitos Creditórios, com a inclusão de critérios específicos para precatórios e para Cédulas de Crédito Bancário; **(viii)** a exclusão da Administradora das hipóteses de aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos por partes relacionadas; **(ix)** a alteração da meta de remuneração das Cotas Seniores, de CDI + 5,00% (cinco por cento)

ao ano para CDI + 4,00% (quatro por cento) ao ano; **(x)** a alteração do Índice de Subordinação, da Razão de Garantia Sênior e do prazo de reenquadramento; **(xi)** a alteração do prazo para pagamento de resgate das Cotas e a previsão de resgate do excesso de subordinação; **(xii)** a alteração dos Eventos de Avaliação; **(xiii)** a alteração do Regulamento do Fundo, para que o registro dos Direitos Creditórios em entidade registradora seja realizado nos casos em que for exigível pela regulamentação aplicável; e **(xiv)** a alteração e consolidação do Regulamento, incluindo o Anexo Descritivo da Classe, nos termos do documento anexo à presente ata ("Anexo II"); e **(xv)** a autorização para que a Administradora e a Gestora pratiquem todos os atos necessários à implementação da deliberação aprovada acima, incluindo, sem limitação, a assinatura de quaisquer documentos necessários à conclusão e formalização das referidas aprovações.

5. **DELIBERAÇÕES:** Os cotistas detentores da totalidade das cotas do Fundo, **APROVAM**, sem quaisquer restrições e/ou ressalvas, as seguintes matérias:

(i) a destituição da **ORIGINAL PRECATÓRIOS** inscrita no CNPJ/ME nº 32.842.043/0001-00, como prestador de serviços ao Fundo, sem a necessidade de notificação extrajudicial, com a supressão da definição de "Consultor Jurídico",

(ii) e a contratação da **CARBON CAPITAL S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 50.073.102/0001-05, atual Consultora Especializada da Classe, para atuar também como Intermediadora da Classe, com a inclusão da definição de "Intermediadora" e a descrição de suas atribuições no Artigo 9º do Anexo da Classe, inclusive nos seus Parágrafos 3º e 4º, com as adequações correspondentes nos Artigos 8º e 74 da parte geral do Regulamento;

(iii) a alteração do Artigo 15, do Anexo Descritivo da Classe, no Regulamento do Fundo, de modo a alterar a taxa paga à título de remuneração pela prestação de serviços de Consultoria Especializada, para que conste o que à Consultora Especializada, seja paga a remuneração mensal correspondente ao maior valor entre (a.1) o valor fixo mensal definido conforme o Patrimônio Líquido da Classe apurado no último Dia Útil de cada mês, de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para Patrimônio Líquido de até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para Patrimônio Líquido entre R$ 10.000.000,01 (dez milhões de reais e um centavo) e R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), e de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para Patrimônio Líquido superior a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), reajustado anualmente pelo IGP-M, em substituição ao valor fixo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais); e (a.2) 30% (trinta por cento) do Spread dos Direitos Creditórios efetivamente liquidados no respectivo mês, assim entendido como a diferença positiva entre o valor efetivamente pago à Classe e o respectivo valor de aquisição, calculado mensalmente pela Gestora nos termos dos Parágrafos 4º e 5º do referido artigo.

(iv) a alteração do Artigo 15 do Anexo Descritivo da Classe, com a exclusão da remuneração anteriormente devida ao Consultor Jurídico e da tabela de percentuais por tipo de precatório, para que sejam devidas à Intermediadora, Fee de Originação devido em

relação a cada Direito Creditório adquirido pela Classe, calculado caso a caso e discriminado no relatório de aquisição e no respectivo Termo de Cessão, pago na data de liquidação financeira da respectiva aquisição;

(v) a alteração do Artigo 18 do Anexo Descritivo da Classe, no Regulamento do Fundo, para que a Classe invista exclusivamente em Direitos Creditórios representados por (a) precatórios federais, estaduais e municipais já expedidos; (b) créditos judiciais contra Entes Públicos ainda sem precatório expedido; e (c) Cédulas de Crédito Bancário garantidas por precatórios, com a exclusão das referências a carteira "multicarteira" e "multiestratégia" dos seus Parágrafos 1º e 2º, mantida a classificação ANBIMA "Multicarteira Outros"; a exclusão de precatórios, ações judiciais e créditos vencidos do rol de Ativos Líquidos do Artigo 19 do Anexo da Classe; e a adequação dos Artigos 32 e 36 do Anexo da Classe, que passam a tratar dos ativos e da originação dessas espécies de Direitos Creditórios, com o apoio da Intermediadora; e a inclusão do Parágrafo 3º do Artigo 18 do Anexo da Classe, para, em observância ao art. 1º-A da Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, com a redação dada pela Resolução CMN nº 5.343, de 24 de setembro de 2026, vedar a aplicação, direta ou indireta, inclusive por meio das Cédulas de Crédito Bancário, em direitos ou expectativas de direito decorrentes de ações judiciais ou de procedimentos arbitrais enquanto o crédito correspondente não for líquido, certo e exigível em caráter definitivo, vedação aplicável também aos precatórios, ficando mantido na carteira da Classe, até a sua liquidação, o crédito judicial contra Ente Público adquirido anteriormente a 13 de outubro de 2026, data de vigência da referida vedação, o qual estará sujeito, a partir de 4 de janeiro de 2027, às regras de precificação, reavaliação, auditoria independente e divulgação de informações previstas na Resolução CMN nº 2.907;

(vi) a alteração do Artigo 27 do Anexo da Classe, para que a aquisição de Direitos Creditórios Não-Padronizados, até o limite de 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, fique restrita às espécies previstas no Artigo 18 do Anexo da Classe, vedada a aquisição de quaisquer outros Direitos Creditórios Não-Padronizados; e a alteração do Artigo 28 do Anexo da Classe, que passa a vedar a aquisição de Direitos Creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas e de Direitos Creditórios cedidos ou originados por empresas controladas pelo poder público, ressalvados os Direitos Creditórios previstos no Artigo 18 do Anexo Descritivo da Classe, no Regulamento do Fundo, inclusive os créditos judiciais contra Entes Públicos;

(vii) a alteração do Artigo 34 do Anexo Descritivo da Classe, no Regulamento do Fundo, para:

(a) exclusão do critério anteriormente previsto na alínea "d";
(b) a substituição da taxa mínima de cessão de 101% (cento e um por cento) do CDI pela variação do IPCA acrescida de 7% (sete por cento) ao ano;
(c) a fixação do prazo médio ponderado da Carteira, apurado pelo valor presente dos Direitos Creditórios e considerada a aquisição pretendida, em até 900 (novecentos) dias

corridos;

(d) a definição de prazos de pagamento específicos, devendo os precatórios estar incluídos na Lei Orçamentária Anual do exercício corrente ou ter previsão de pagamento, conforme a ordem cronológica do respectivo Ente Público, em até 3 (três) exercícios subsequentes à data de aquisição, e os créditos judiciais observar o prazo máximo de 1.800 (mil e oitocentos) dias corridos entre a data de aquisição e a data esperada de pagamento, aplicando-se às Cédulas de Crédito Bancário o prazo próprio;

(e) a inclusão de critério segundo o qual os Direitos Creditórios devem ser líquidos, certos e exigíveis em caráter definitivo, nos termos do Parágrafo 3º do Artigo 18 do Anexo da Classe, requisito observado, no caso das Cédulas de Crédito Bancário, em relação ao precatório dado em garantia;

(f) a inclusão do Parágrafo 1º, com critérios específicos para precatórios, quais sejam, precatório expedido sem impugnação ou recurso pendente sobre o valor, ausência de penhora, ônus ou cessão anterior, comunicação da cessão ao tribunal e ao ente devedor, nos termos do artigo 100, §14, da Constituição Federal, e validação pela Gestora da posição na ordem cronológica de pagamento; e

(g) a inclusão do Parágrafo 2º, com critérios específicos para Cédulas de Crédito Bancário garantidas por precatórios, incluindo, entre outros, relação máxima de 50% (cinquenta por cento) entre o crédito concedido e o valor atualizado do precatório, avaliação jurídica independente, cessão ou alienação fiduciária do precatório formalizada e comunicada, limite de 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido por operação, crédito entre R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses ou até a liquidação do precatório, o que ocorrer primeiro;

(viii) a alteração do Artigo 24 do Anexo Descritivo da Classe, no Regulamento do Fundo, para excluir a Administradora das hipóteses de aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos por prestadores de serviços da Classe ou suas partes relacionadas, mantidas as demais hipóteses e limites previstos no referido artigo;

(ix) a alteração da meta de remuneração das Cotas Seniores, prevista no Artigo 47, alínea "b", do Anexo Descritivo da Classe, no Regulamento do Fundo, de CDI + 5,00% (cinco por cento) ao ano para CDI + 4,00% (quatro por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, sem que isso represente garantia de rentabilidade;

(x) a alteração do Artigo 58 do Anexo Descritivo da Classe, no Regulamento do Fundo, passando o Índice de Subordinação de 5% (cinco por cento) para, no mínimo, 30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, com a correspondente Razão de Garantia Sênior mínima de 142,86% (cento e quarenta e dois inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), e a alteração do prazo de reenquadramento previsto no seu Parágrafo 5º, de 15 (quinze) Dias Úteis contados da comunicação para 10 (dez) dias corridos contados da constatação do desenquadramento;

(xi) a alteração do prazo para pagamento do resgate das Cotas Seniores e das Cotas

Subordinadas Júnior, de 540 (quinhentos e quarenta) dias para até 720 (setecentos e vinte) dias contados da solicitação, conforme a liquidez da Classe, com os ajustes correspondentes no Artigo 47, alínea "c", e nos Artigos 59 e 60 do Anexo Descritivo da Classe, mantida a condição de que o resgate das Cotas Subordinadas Júnior não comprometa o Índice de Subordinação e a Razão de Garantia Sênior; e a inclusão do Parágrafo 3º do Artigo 60 do Anexo Descritivo da Classe, que permite aos titulares de Cotas Subordinadas Júnior solicitar o resgate do excesso de subordinação, assim entendido como o montante que exceda o necessário para o atendimento do Índice de Subordinação mínimo e da Razão de Garantia Sênior, podendo o pagamento ocorrer em prazo inferior ao previsto, conforme a disponibilidade de caixa da Classe, desde que a Classe permaneça enquadrada após o pagamento, não haja resgate de Cotas Seniores pendente de pagamento e não esteja em curso Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada;

(xii) a alteração do Artigo 66 do Anexo Descritivo da Classe, no Regulamento do Fundo, para incluir como Eventos de Avaliação (a) o não pagamento de resgate de Cotas Seniores por mais de 60 (sessenta) dias contados da respectiva data de pagamento; (b) o descumprimento do Índice de Subordinação ou da Razão de Garantia Sênior não sanado em 10 (dez) dias corridos contados de sua constatação; e (c) a amortização ou o resgate de Cotas Subordinadas Júnior em desacordo com o Regulamento, mantidos os eventos relativos a Patrimônio Líquido negativo e a rebaixamento da classificação de risco das Cotas Seniores;

(xiii) a alteração do Artigo 9º da parte geral, para que o registro dos Direitos Creditórios em entidade registradora seja realizado nos casos em que for exigível pela regulamentação aplicável, e a renumeração do Artigo 45 em duplicidade do Anexo Descritivo da Classe, no Regulamento do Fundo, para Artigo 46;

(xiv) aprovar a alteração e consolidação do Regulamento, incluindo o Anexo Descritivo da Classe, nos termos do documento anexo à presente ata ("Anexo II"); e

(xv) autorizar a Administradora e a Gestora a, em conjunto, implementarem as deliberações acima e promoverem os ajustes exclusivamente formais de consolidação, numeração, remissões e correção de erros materiais, sem alteração do conteúdo aprovado, bem como a consolidação do Regulamento.

6. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente colocou a palavra à disposição dos presentes e como ninguém manifestou interesse em fazer uso dela, suspendeu a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, a qual, depois de lida e considerada conforme, foi assinada por todos os presentes.

São Paulo, 23 de novembro de 2026.

ID
SERVIÇOS
FINANCEIROS
CTVM

MESA:

Assinado eletronicamente por:
Lidiane dos Santos C de Souza
CPF: ***.947.038-**
Data: 23/11/2026 16:07 -03:00

Assinado eletronicamente por:
Erick Sayans
CPF: ***.476.728-**
Data: 23/11/2026 15:04 -03:00

Lidiane Chicarolli
Presidente

Erick Sayans
Secretario

Assinado eletronicamente por:
Jonatas Cardoso Benigno de Oliveira
CPF: ***.376.868-**
Data: 23/11/2026 14:09 -03:00

ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Assinado eletronicamente por:
Henrik Alexander Bertlin
CPF: ***.833.498-**
Data: 23/11/2026 10:38 -03:00

ALARIS GESTÃO DE RECURSOS LTDA.